PROJETO	DE	LEI
T 1/00 1		

N° 446/2012 lei N° 10.418

AUTÓGRAFO № 29/2013

Ν°

SECRETARIA

4:27-118868-1/2



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

446 /2012 PROJETO DE LEI №

(Altera e acrescenta dispositivos à Lei 10.131, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências" (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas em seus estabelecimentos.

> Parágrafo único. As empresas que disponibilizarem caixas de papelão usadas, deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao consumidor a opção por outro tipo de embalagem." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de dezembro de 2012.

Mário Mart





Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

No

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem reiteradamente declarado inconstitucionais leis municipais que obrigam o fornecimento de sacolas plásticas ecológicas aos consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias (ADINS nº 0121465-93.2011.8.26.0000, relator Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 07/11/2012; 0092803-85.2012.8.26.0000, relator Desembargador Cauduro 0121461-56.2011.8.26.0000, Padin. julgada em 17/10/2012; 03/10/2012: 0092831-Pantaleão, iulgada em Desembargador Luiz 53.2012.8.26.0000, relator Desembargador Ruy Copola, julgada em 03/10/2012; 0036733-48.2012.8.26.0000, relator Desembargador Artur Marques, julgada em 22/08/2012; 0121484-02.2011.8.26.0000, relator Desembargador Kioitsi Chicuta, julgada em 01/08/2012; 0303908-12.2011.8.26.000, relator Desembargador Renato Natali, julgada em 13/06/2012; 0141771-83.2011.8.26.0000, relator 04/04/2012; 0121448-Ribeiro, julgada em Desembargador De Santi 57.2011.8.26.0000, relator Desembargador Cauduru Padin, julgada 02/05/2012; 0230259-82.2009.8.26.0000, relator Desembargador Marrey Uint, julgada em 14/03/2012; 0121470-18-2011.8.26.0000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 23/11/2011; 9031863-06.2009.8.26.000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 23/11/2011; 0277485-49.2010.8.26.0000, relator Desembargador Ribeiro dos Santos, julgada em 14/12/2011; 0121477-10.2011.8.26.0000, relator Desembargador José Reynaldo, julgada em 16/11/2011; 0121455-49.2011.8.26.0000, relator Desembargador 0547881-23/11/2011, julgada em Guilherme, Walter de Almeida

Estado de São Paulo

67.2019.8726.0000. relator Desembargador Samuel Júnior, julgada em 27/07/2011; 0230258-97.2009.8.26.0000, relator Desembargador José Roberto 0230256-30.2009.8.26.0000. 30/03/2011; relator Bedran, julgada em Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 03/02/2011; e, 0220689-Desembargador José Reynaldo, julgada 7.2009.8.26.0000. relator 28/04/2010).

Ocorre que tramita naquele Tribunal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0118739-15.2012.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Guerrieri Rezende, proposta pela APAS – Associação Paulista de Supermercados, cujo objetivo é a declaração da Lei sorocabana nº 10.131, de 30 de maio de 2012, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis – OBP'S ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona".

Assim, visando evitar a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.131, de 30 de maio de 2012, propomos a presente alteração na referida lei, retirando a obrigatoriedade de fornecimento de sacolas ecológicas, mantendo apenas a obrigatoriedade de fornecimento de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias.

Destarte, por todos os motivos acima mencionados, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei, que garantirá a manutenção do direito dos consumidores de não serem surpreendidos, mais uma vez, com a abrupta interrupção no fornecimento de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas no comércio local.

S/S., 12 de dezembro de 2012.

Mário Marte Marinhó Júnior Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado. Recebido na Div. Expediente
12 de dezembro de 2

A Consultoria Jurídica e Comissões

8/8/0//

Div. Expediente

Deceloide em 14/12/12

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos Lei Ordinária nº: 10131 Data: 30/05/2012

Classificações: Comércio e Indústria

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

LEI Nº 10.131, DE 30 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Projeto de Lei nº 170/2012 - autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - suspensão da licença de funcionamento.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSE AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 446/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivos à Lei 10.131, de 30 de maio de 2012.

A Ementa da Lei 10.131/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências (Art. 1°); o art. 1° da Lei n° 10.131/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, embalagens para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em seus estabelecimentos. As empresas que disponibilizarem caixas de papelão usadas, deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao

11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

consumidor a opção por outro tipo de embalagem (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL visa uma adequação legislativa,

visto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, tem firmado sua jurisprudência no sentido de que os Municípios tem apenas competência legiferante suplementar ao tratar de normas de proteção ao meio ambiente, (conforme o art. 24, VI, CR, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, excluindo os Municípios, legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente) disposições tais verificam-se constante na Lei Municipal nº 10.131, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas biodegradáveis; destaca-se infra a Ementa do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0118739-15.2012.8.26.0000, que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Sorocaba nº 8.470, de 16 de maio de 2008:

ADIN.NO.: 9031863-06.2009.8.26.0000

COMARCA: SAO PAULO/SOROCABA

RECTE. : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL

PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDOS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação direta de inconstitucionalidade.

ne!



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Municipal nº 8.470, de 16 de maio de 2008, de Sorocaba. Determinação de utilização de embalagens oxibiodegradáveis e/ou biodegradáveis no acondicionamento de produtos comercializados nos estabelecimentos comerciais do Município, com prazo de adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas. Possibilidade de controle pelo Tribunal Estadual, em razão da quebra dos princípios da repartição de competências e do pacto federativo estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, dada a abrangência do art. 144, da CE. Proposição remissiva. Parâmetro idôneo para o controle de constitucionalidade pelos Tribunais Estaduais. Matéria ambiental, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, em razão da predominância dos interesses nacionais e regionais. Competência legislativa exclusivamente suplementar do Município. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (g.n.)

No mesmo sentido do Acórdão supra destacado, destaca-se abaixo o seguinte julgado proferido na data de 02.02.2011, pelo TJ/SP em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ADIN nº 994.09.230256-7

aj



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.210/2008, de Jundiaí. Determinação de utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis e/ou biodegradáveis no acondicionamento de produtos comercializados nos estabelecimentos comerciais do Município, com prazo de adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas. Possibilidade de controle pelo Tribunal Estadual, em razão da quebra dos princípios da repartição de competências e do pacto federativo estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, dada a abrangência do art. 144, da CE. Proposição remissiva. Parâmetro idôneo para o controle de constitucionalidade pelos Tribunais Estaduais. Matéria ambiental, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, em razão da predominância dos interesses nacional e regionais. Competência_legislativa_exclusivamente_suplementar_do

Competência legislativa exclusivamente suplementar do Município, em assunto de peculiar interesse local, no caso inexistente. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (g.n.)

Excluindo a possibilidade dos Municípios legislarem sobre proteção ambiental, quanto a proteção ao consumidor destaca-se que a Constituição da República, em seu art. 24, V, estabelece que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, ressalta-se que a União editou norma estabelecendo a Política Nacional de Relação de Consumo, possibilitando a atuação legiferante municipal sobre tal matéria.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a embasar os termos deste PL (proteção ao consumidor) que foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a defesa do consumidor, e estabelece como Política Nacional da Relação de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; bem como a presença do Estado no mercado de consumo visando a proteção do consumidor; disciplina, nos termos infra, a mencionada Lei:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida. bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

- I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
- a) por iniciativa direta;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo.

Somando-se a retro exposição ressalta-se que mesmo que se entenda que a defesa do consumidor é matéria de Lei concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal, face a norma constitucional (art. 24, V), verifica-se que a União editou a Lei nº 8.078/1990 (Código do Consumidor) possibilitando a competência suplementar dos Municípios face ao constante no art. 30, I, II, CR; sendo que:

<u>X</u>



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A atividade legiferante suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5° edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Municipio (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Observa-se que os termos da nova redação proposta para o art. 1º da Lei nº 10.131/2012, que cria o parágrafo único para o mesmo

 α





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

artigo, dispondo que: "As empresas que disponibilizarem caixas de papelão usadas, deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao consumidor a opção por outro tipo de embalagem", verifica-se que tais disposições não proíbem a disponibilização de caixa de papelão pelas empresas (estabelecimentos comerciais) para embalagens de compra, se convertido em Lei o constante no art. 2º deste PL revogará a proibição constante na Lei Municipal nº 10.258, de 12 setembro de 2012 a qual dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2.012.

MÁRCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE:o Projeto de Lei nº 446/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que altera e acrescente dispositivos à Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2013.

RINHO JÚNIOR MÁRIO MARTE MA

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Gervino Gonçalves PL nº 446/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 10.131, de 30 de maio de 2012 e dá outras providências. (sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de

sacolas plásticas oxibiodegradáveis).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria é da competência do Município, uma vez que visa suplementar legislação federal (art. 30, II, CF), mais precisamente o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, no que diz respeito à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4°. I e II, CDC).

Assim, pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES Membro - Relator





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 446/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis)

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

– Membro





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 446/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis)

Pela aprovação.

S/C.,14 de fevereiro de 2013.

LUIS SANTOS PERETRA FILHO

Presidenté

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEIŢE

Membro

SAULO PA SILVA

Membro



APROVADO REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 09/20/3

APROVADO X REJETADO CO PRESIDENTE



Estado de São Paulo

Nº 0102

Sorocaba, 07 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32/2013, aos Projetos de Lei nºs 435/2012, 40, 41/2013, 460, 436, 446/2012, 466/2011, 357 e 387/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Estado de São Paulo

No

AUTÓGRAFO Nº 29/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 446/2012, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências" (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas em seus estabelecimentos. (NR)

Parágrafo único. As empresas que disponibilizarem caixas de papelão usadas, deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao consumidor a opção por outro tipo de embalagem." (NR)

Art. 3° As despesas com a execução da presente le correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

£\$

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 28 DE MARCO DE 2013 / Nº 1.577 FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.418, DE 27 DE MARÇO DE 2 013.

(Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 446/2012 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE

MARINHO IINIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas nos estabelecimentos que menciona, e dá outras

Art. 2° O art. 1° da Lei nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas em seus estabelecimentos. (NR)

Parágrafo único. As empresas que disponibilizarem caixas de papelão usadas, deverão, obrigatoriamente, proporcionar a consumidor a opção por outro tipo de embalagem." (NR)

consaminda a dyação por outro upo de embraagem. (w/t) Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Março de 2 013, 358º da Fundação

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem reiteradamente declarado inconstitucionais leis municipais que obrigam o fornecimento de sacolas plásticas ecológicas aos consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias (ADINS nº 0121465-93.2011.8.26.0000, relator Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 07/11/2012; 0092803-85.2012.8.26.0000, relator Desembargador Cauduro Padin, julgada em 17/10/2012; 0121461-56.2011.8.26.0000, relator Desembargador Luiz Pantaleão, julgada em 03/10/2012; 0092831-53.2012.8.26.0000, relator Desembargador Ruy Copola, julgada em 03/10/2012; 0036733-48.2012.8.26.0000, relator em 03/10/2012; 0036733-48.2012.8.26.0000, relator Desembargador Artur Marques, julgada em 22/08/2012; 0121484-02.2011.8.26.0000, relator Desembargador Kioitsi Chicuta, julgada em 01/08/2012; 0303908-12.2011.8.26.000, relator Desembargador Renato Natali, julgada em 13/06/2012; 0141771-83.2011.8.26.0000, relator Desembargador De Santi Ribeiro, julgada em 04/04/2012; 0121448-57.2011.8.26.0000, relator Desembargador Cauduru Padin, julgada em 02/05/2012; 0230259-82.2009.8.26.0000, relator Desembargador Marrey Uint, julgada em 14/03/2012; 0121470-18-2011.8.26.0000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 23/11/2011; 9031863-06.2009.8.26.000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 23/11/2011; 0277485- 49.2010.8.26.0000, relator Desembargador Ribeiro dos Santos, julgada em 14/12/2011; 0121477-10.2011.8.26.0000, relator Desembargador José Reynaldo, julgada em 16/11/2011; 0121455-49.2011.8.26.0000, relator Desembargador Walter de Almeida Guilherme, julgada em 23/11/2011, 0547881- 67.2010.8.26.0000, relator Desembargador Samuel Júnior, julgada em 27/07/2011; 0230258-97.2009.8.26.0000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 30/03/2011; 0230256-30.2009.8.26.0000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 03/02/2011; e, 0220689-7.2009.8.26.0000, relator Desembargador José Reynaldo, julgada em 28/04/2010).

Ocorre que tramita naquele Tribunal, a Ação Direta de Ocorre que tramita naquete l'ribunal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0118739-15.2012.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Guerrieri Rezende, proposta pela APAS - Associação Paulista de Supermercados, cujo objetivo é a declaração da Lei sorocabana nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP'S ou retornáveis aos respectivos consumidades pelas estabelacimentes que menoirpu". consumidores pelos estabelecimentos que menciona

Assim, visando evitar a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, propomos a pres alteração na referida lei, retirando a obrigatoriedade de fornecimento de sacolas ecológicas, mantendo apenas a obrigatoriedade de fornecimento de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias

Destarte, por todos os motivos acima mencionados, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei, que garantirá a manutenção do direito dos consumidores de não serem surpreendidos, mais uma vez, com a abrupta interrupção no fornecimento de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas no comércio local.

redação:

LEI Nº 10.418, DE 27 DE MARÇO DE 2 013.

(Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 10.131, de 30 de Maio de 2012, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 446/2012 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas em seus estabelecimentos. (NR)

Parágrafo único. As empresas que disponibilizarem caixas de papelão usadas, deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao consumidor a opção por outro tipo de embalagem." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Março de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO PARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO DEANDRÓ DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos é Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.418, de 27/3/2013 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem reiteradamente declarado inconstitucionais leis municipais que obrigam o fornecimento de sacolas plásticas ecológicas aos consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias (ADINS nº 0121465-93.2011.8.26.0000, relator Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 07/11/2012; 0092803-85.2012.8.26.0000, relator Desembargador Cauduro Padin, julgada em 17/10/2012; 0121461-56.2011.8.26.0000, relator Desembargador Luiz Pantaleão, julgada em 03/10/2012; 0092831-53.2012.8.26.0000, relator Desembargador Ruy Copola, julgada em 03/10/2012; 0036733-48.2012.8.26.0000, relator Desembargador Artur Marques, julgada em 22/08/2012; 0121484-02.2011.8.26.0000, relator Desembargador Kioitsi Chicuta, julgada em 01/08/2012; 0303908-12.2011.8.26.000, relator Desembargador Renato Natali, julgada em 13/06/2012; 0141771-83.2011.8.26.0000, relator Desembargador De Santi Ribeiro, julgada em 04/04/2012; 0121448-57.2011.8.26.0000, relator Desembargador Cauduru Padin, julgada em 02/05/2012; 0230259-82.2009.8.26.0000, relator Desembargador Marrey Uint, julgada em 14/03/2012; 0121470-18-2011.8.26.0000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 23/11/2011; 9031863-06.2009.8.26.000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 23/11/2011; 0277485- 49.2010.8.26.0000, relator Desembargador Ribeiro dos Santos, julgada em 14/12/2011; 0121477-10.2011.8.26.0000, relator Desembargador José Reynaldo, julgada em 16/11/2011; 0121455-49.2011.8.26.0000, relator Desembargador Walter de Almeida Guilherme, julgada em 23/11/2011, 0547881-67.2010.8.26.0000, relator Desembargador Samuel Júnior, julgada em 27/07/2011; 0230258-97.2009.8.26.0000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 30/03/2011; 0230256-30.2009.8.26.0000, relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 03/02/2011; e, 0220689-7.2009.8.26.0000, relator Desembargador José Reynaldo, julgada em 28/04/2010).

Ocorre que tramita naquele Tribunal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0118739-15.2012.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Guerrieri Rezende, proposta pela APAS - Associação Paulista de Supermercados, cujo objetivo é a declaração da Lei sorocabana nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP'S ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona".

Assim, visando evitar a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.131, de 30 de Maio de 2012, propomos a presente alteração na referida lei, retirando a obrigatoriedade de fornecimento de sacolas ecológicas, mantendo apenas a obrigatoriedade de fornecimento de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias.

Destarte, por todos os motivos acima mencionados, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei, que garantirá a manutenção do direito dos consumidores de não serem surpreendidos, mais uma vez, com a abrupta interrupção no fornecimento de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas no comércio local.